



305  
Proc nº 64/2024  
Rubrica

## PARECER Nº 38/2024 – ASSEJUR/ICATU

**EMENTA: PROCESSO Nº 64/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP 002/2024 – Registro de preços para eventual e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e desinfecção de reservatório de água, bacteriológica de água, controle de potabilidade, análise físico-químico de água, locação de máquina purificadora de água, através de osmose reversa 200L/HR, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu-MA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA – PROCEDIMENTO REGULAR**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento as disposições do artigo 53, parágrafo 1, inciso I e II da lei 14.133/2021 foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 64/2024 do pregão eletrônico SRP 002/2024 que teve como finalidade selecionar a menor proposta para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e desinfecção de reservatório de água, bacteriológica de água, controle de potabilidade, análise físico-químico de água, locação de máquina purificadora de água, através de osmose reversa 200L/HR, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente parecer jurídico desta assessoria, tendo sido publicado nos diários oficiais.



Em 20 de fevereiro de 2024 foi realizada a abertura de sessão para recebimento das propostas e ofertas de lances, tendo sido classificadas, as empresas que ofertaram menor preço por lote, conforme pode se observar nas fls de n.

Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dando continuidade ao certame, o pregoeiro em análise aos lances ofertados pelas respectivas empresas credenciadas/habilitada, conforme ata de sessão juntada aos autos, declarou-se vencedora, a empresa G. DE J. GOMES CAMPOS LTDA, CNPJ 21.593.889/0001-38 pelo valor de R\$ 2.328.674,36 (dois milhões trezentos e vinte e oito mil seiscientos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Não houve interposição de recurso.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

### III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do artigo 53, parágrafo 1, inciso I e II da lei 14.133/2021. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 30 de março de 2024.

*Kaciara Baldes Moraes*  
**KACIARA BALDÊS MORAES**

**(Assessora Jurídica)**  
**OAB/MA 10.270**